EXCELENTÍSSIMO(A) JUIZ(ÍZA) DE DIREITO DA XX VARA CRIMINAL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE XXXXXXX - UF.

<u>Distribuição por dependência aos autos do processo nº XXX-X/XX</u> da XXX Vara Criminal de XXXXXX-UF

FULANO DE TAL, já qualificado nos autos, vem, por meio da Defensoria Pública do Distrito Federal requerer o

RELAXAMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA POR EXCESSO DE PRAZO

pelos motivos a seguir expostos.

O réu está sendo processado porque, segundo a acusação, DATA, HORÁRIO, ENDEREÇO, XXXXXX/UF, de forma livre e consciente, agindo com unidade de desígnios e união de esforços com o adolescente FULANO DE TAL, com ânimo de assenhoramento definitivo, mediante grave ameaça exercida por meio de intimidação e de simulação de porte de arma de fogo, subtraíram o veículo propriedade de **FULANO DE TAL.**

A denúncia foi recebida no dia DIA/MES/ANO. Na mesma oportunidade foi decretada a prisão preventiva com fundamento no risco à ordem pública (fls. 71/72).

Conforme fl. 82, o réu foi recolhido no dia DIA/MES/ANO.

Após várias tentativas de encontrar a vítima, as partes desistiram de sua oitiva, conforme manifestação de fl. 105 verso e fl. 109 verso.

Na DATA, o réu foi interrogado (após 97 dias da sua prisão). Na fase do artigo 402 do CPP, contudo, o Ministério Público requereu a juntada do laudo de exame de veículo qie se refere o ofício de fl. 46, bem como que fosse oficiada a DCA para que encaminhasse cópia do depoimento do adolescente FULANO DE TAL (fls. 116/verso).

Ocorre que, mesmo após o encerramento da instrução processual, o Ministério Público voltou a postular diligências. Requereu, na oportunidade, prazo para a juntada do laudo de exame papiloscópico (fl. 141).

Nota-se que o réu está preso há 157 dias e a acusação postula a reabertura da instrução processual. Ora, com o devido respeito ao "Parquet", não haveria impedimento em ofertar alegações finais e, desde que antes da sentença, juntasse os documentos que entendessem pertinentes em data posterior(garantindo-se o contraditório).

Não há razoabilidade, portanto, em prolongar a instrução processual de réu preso. Ressalta-se que a demora não foi provocada pela pluralidade de réus, pela estrutura do Juízo ou pela Defesa, mas sim pela conduta da própria acusação.

Desse modo, há inequívoco excesso de prazo, pois não é razoável permanecer o réu 157 dias preso sem que o processo tenha encontrado seu fim.

Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:

HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO. PRESO HÁ
130 DIAS. INSTRUÇÃO NÃO ENCERRADA.
EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. CONCESSÃO
DA ORDEM. EXTENSÃO.

- 1. Estando o paciente preso há mais de 130 dias, sem culpa da defesa, mas sim por insistência da acusação em ouvir a vítima, por carta precatória, em outra unidade da federação, a restrição da liberdade daquele passa a ser ilegal, por excesso de prazo.
- 2. Ordem concedida, com extensão ao corréu, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal. (Acórdão n. 381667, 20090020108763HBC, Relator SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, 2ª Turma Criminal, julgado em 17/09/2009, DJ 09/10/2009 p. 147). Grifo nosso.

Ante o exposto, com fundamento no princípio da duração razoável do processo, requer-se o relaxamento da prisão preventiva de **FULANO DE TAL.**

LOCAL E DATA.

DEFENSOR PÚBLICO

Ana Paula Salazar Estagiária Defensoria Pública